

**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Imbituba**

**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.497/2022

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

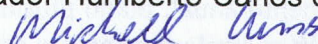
Data Recebida:	08	11	2022
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba no Orçamento de 2022, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Humberto Carlos dos Santos, em 09/11/2022.



Michell Nunes

Vice-Presidente da Comissão.

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Assistência Social no Orçamento de 2022, e dá outras providências.

O Projeto de Lei de origem do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 07/11/2022, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na sessão ordinária do realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, e sobre os aspectos gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo, o texto das proposições, conforme determinam os artigos 46 e 76 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise

O Projeto de Lei busca autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba no Orçamento de 2022, e dá outras providências.

O projeto em questão visa à abertura de crédito Adicional Especial no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no orçamento LOA-2022, referente à Lei nº 5.257/2021, para o Fundo Municipal de Assistência Social de Imbituba, na Ação: 2.061 – Proteção Social



**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Imbituba**

Especial de Alta Complexidade – Funcional: 08.244.0017, dotação: 4.4.90.00.00.00.00.00.0.1.1665 (0070).

O art. 2º dispõe que o crédito aberto será coberto com recursos advindos de excesso de arrecadação relativo aos repasses financeiros de recursos do Cofinanciamento Estadual 2022, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, Alta Complexidade Investimento.

A Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação, Sra. Stela Lane Napoleão, menciona em sua exposição de motivos que a alteração orçamentária se faz necessária, tendo em vista a previsão de repasse estadual fundo a fundo (Confinaciamento) para proteção social de alta complexidade, conforme processo SDS 2009/2022.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Nos termos do Art. 46, Inciso III da Lei Orgânica Municipal cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre orçamento anual, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e **autorização para abertura de créditos suplementares e especiais**.

Ainda o Art. 167, Inciso VI, da CF/88 prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Neste sentido, para abrir crédito suplementar ou especial, o Executivo deve requerer ao respectivo Poder Legislativo autorização legislativa, devendo ainda indicar a fonte de recurso para a referida suplementação.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88, c/c art. 72, inciso IV da LOM.<sup>1</sup>

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo legislativo.

Ressalta-se que, desnecessária a ciência do Fundo Municipal de Assistência Social referente à abertura de crédito pretendida, haja vista que o crédito será coberto com recurso vinculado do Cofinanciamento Estadual 2022, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, Alta Complexidade, conforme art. 2º deste Projeto.

Neste sentido, opino pela continuidade da tramitação do Projeto no âmbito do processo legislativo, encaminhando-o à Comissão de Finanças e Orçamento.

1 Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre: [...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] IV – matéria orçamentária e eu autorize a abertura de crédito.



**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Imbituba**

Humberto Carlos dos Santos  
Relator

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.497/2022.

Humberto Carlos dos Santos  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 09 de novembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.497/2022.

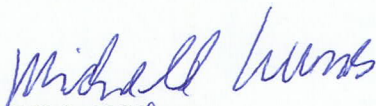
Sala das Comissões, 09 de novembro de 2022.

ausente

**Eduardo Faustina da Rosa**

Presidente da CCJ

Favorável



**Michell Nunes**

Vice-Presidente da CCJ



**Humberto Carlos dos Santos**

Membro CCJ

